

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.826, DE 2016

Acrescenta incisos IX e X ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir o combate a todas as formas de violência e a promoção de cultura de paz entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino.

Autor: **Deputada KEIKO OTA**

Relator: **Deputado LINCOLN PORTELA**

I – RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe de autoria da Deputada Keiko Ota, tendo por objetivo alterar a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) para efeito de incluir, entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino, o combate a todas as formas de violência, além de promover a cultura de paz.

Justifica a autora:

Esta proposição recupera elementos do Projeto de Lei nº 6.725, de 2010, de autoria do Senhor Deputado Inocêncio Oliveira, já arquivado. Além disso, busca aperfeiçoá-lo e atualizá-lo, por considerar que a garantia do combate a todas as formas de violência e a promoção da paz nas escolas consistem em valores fundamentais para a educação brasileira.

O PL nº 6.725/2010 acrescentava “inciso IX ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para

incluir entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino a promoção de medidas de conscientização, prevenção e combate à violência nas escolas”. O teor desse novo inciso IX, de acordo com o PL nº 6.725/2010, seria o seguinte: “IX – promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas sistemáticas de intimidação ou constrangimento, físico ou psicológico, cometidas por alunos no âmbito da escola”.

A temática é, sem dúvida, relevante, devendo-se registrar a recente edição da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, que “institui Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying)”. Essa lei não se restringe a estabelecimentos escolares, referindo-se a qualquer contexto social. No entanto, sabe-se que a prática da intimidação sistemática é particularmente evidente em estabelecimentos escolares, sejam eles públicos ou privados.

Tendo como referência a proposição legislativa mencionada anteriormente e a Lei de combate ao bullying, este Projeto de Lei tem a intenção de reforçar os termos da Lei nº 13.185/2015 no âmbito especificamente escolar. Para tanto, o combate ao bullying é expressamente incluído nas atribuições conferidas às escolas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Adicionalmente, acrescenta-se inciso X ao art. 12 da LDB para enfatizar a incumbência de que as escolas devem não apenas combater todas as formas de violência no seu interior, mas também promover ativamente a cultura de paz entre seus alunos, seus professores, seus funcionários, seu quadro dirigente e junto à comunidade escolar.

A matéria, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, tramita sob o regime conclusivo, isto é, admitida nesta Comissão será remetida diretamente ao Senado Federal, uma vez que já foi aprovada pela Comissão de mérito, qual seja, a Comissão de Educação.

Também em razão do regime conclusivo de tramitação, foi aberto prazo, nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o oferecimento de emendas, sem que nenhuma tivesse sido apresentada.

Compete-nos, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno, a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Não temos óbices à livre tramitação da matéria, considerando-se a nossa competência regimental. Em outras palavras, o Projeto de Lei nº 5.826, de 2016, preenche os requisitos constitucionais, como a competência legislativa da União (art. 22, XXIV, cumulado com o art. 24, IX), ser o Congresso Nacional a sede adequada para a sua discussão (art. 48, *caput*), bem como ser deferida a iniciativa a parlamentar (art. 61, *caput*).

De igual modo, a proposição não afronta os princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico, guardando, antes, coerência lógica com os mesmos.

A técnica legislativa empregada é adequada, sobretudo em consideração à Lei Complementar nº 95/98, com suas alterações posteriores (LC nº 107/2001).

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.826, de 2016.

Sala das Sessões, em de setembro de 2017.

Deputado LINCOLN PORTELA

PRB-MG